

# **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A VIDA CONECTADA E OS NOVOS CONFLITOS**

**Aluna: Clara de Almeida Thomé da Silva**

**Orientador: Fábio C. Leite**

## **Introdução**

Dentre os direitos garantidos pela Constituição, a liberdade de expressão é especialmente fundamental por ser garantia da dignidade dos indivíduos e para a manutenção da democracia no Estado. Viver de forma digna pressupõe a liberdade de expressar escolhas, pensamentos e opiniões de forma que a individualidade de valores e convicções é explícita na sociedade.

Em relação à democracia, o direito de se expressar livremente proporciona aos cidadãos voz para manifestar as variadas correntes políticas e ideológicas sem que haja repressão. Ressalta-se que a participação política da população não é o único benefício garantido pela liberdade comunicativa, mas a interação social relacionada à cultura, à economia e à educação também são resultados deste direito constitucional.

A noção da liberdade de expressão foi descrita por Nuno e Souza:

*“A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de carácter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).” ( SOUSA, Nuno e, 1984)*

A liberdade de expressão abrange toda opinião e convicção sobre qualquer assunto ou indivíduo, independente de envolver interesse público ou não. É possível considerar a existência de uma dupla dimensão na sua classificação, conforme aponta Jonatas Machado:

*“Nesse sentido, deve-se sublinhar a dupla dimensão deste direito. A dimensão substantiva compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.”*

As formas utilizadas para a propagação do pensamento sofreram consideráveis transformações ao longo do tempo, os avanços tecnológicos das últimas décadas inovaram o modo de viver humano em todas as suas dimensões, tendo impactado especialmente as formas de comunicação e relação social com o advento da internet e das redes sociais. Através dos novos meios de comunicação, relativizaram-se as barreiras do tempo, da distância e da necessidade do contato pessoal para transmissão das informações.

Se inicialmente a internet possuía acesso limitado, alcançando somente os grandes centros urbanos e estando disponível apenas àqueles com maior poder aquisitivo, hoje o acesso à ferramenta foi disseminado e popularizado. Seu alcance foi ampliado e passou a atingir as zonas urbanas menos favorecidas e até mesmo as rurais, democratizando as formas de expressão ao ponto de beirar a banalização da manifestação de ideias. Isto porque, a internet se torna um facilitador na expressão de pensamentos, que permite aos seus usuários tornarem público para um significativo número de pessoas suas opiniões, em alguns casos ainda, protegidos pelo anonimato.

Tais inovações tecnológicas alteraram as formas de relação interpessoal, de entretenimento e criaram uma nova lógica de veiculação da informação. A internet exerce papéis muito diversos entre as gerações, sendo certo que cada vez mais deixa de ser apenas uma ferramenta de auxílio para assumir papel central e essencial na vida social.

Para as gerações anteriores, a exemplo da Geração X<sup>1</sup> – indivíduos que atualmente possuem de 51 a 70 anos de idade – a internet é tratada tão somente como um instrumento, um meio para atingir determinado fim como, por exemplo, uma ferramenta para pesquisa de certo assunto, ou busca de informações sobre direções no mapa. Para a Geração Y<sup>2</sup> - pessoas de 15 a 35 anos – a internet é percebida como parte de sua identidade individual e social, sendo utilizada para o exercício pleno da liberdade de expressão e opinião, ganhando alcance

---

<sup>1</sup> (Avellar e Duarte, 2016)

<sup>2</sup> (Avellar e Duarte, 2016)

jamais antes visto. Isto se dá uma vez que o território *online* permite que as publicações sejam acessadas em tempo real e em qualquer lugar do mundo ressalvadas as limitações impostas por eventuais bloqueios territoriais de acesso.

Ao se tornar fundamental nas relações humanas, a internet passou a ser o âmbito em que os indivíduos se relacionam por meio de redes sociais de variada gama, bem como o ambiente perfeito para acesso rápido e dinâmico à informação, devido à variedade de sites da mídia oficial e independente disponíveis e, além disso, à possibilidade de os próprios usuários da internet tornarem-se disseminadores da informação.

No Brasil, tal cenário reflete a definição governamental firmada em 2004, pois, segundo atesta pesquisa realizada pelo setor de Tecnologia da Informação e Comunicação no Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>3</sup>, no final daquele ano o governo definiu como prioridade a inclusão digital. Através do Plano Plurianual 2004/2007 foi estabelecido o desafio de ampliar o acesso à informação e ao conhecimento por meio de novas tecnologias, com vistas a garantir a formação crítica dos cidadãos, de maneira igualitária, pretendendo, para tanto, proporcionar-lhes o pleno acesso à internet em todas as regiões do país.

Como resultado de referida política nacional, é possível medir o avanço de 135,5%<sup>4</sup> no número de internautas no Brasil, que em 2010 somavam 43,3 milhões e em 2016 eram um total de 102 milhões de internautas, o que comprova a constante presença e importância desses novos meios de comunicação.

Dado o novo modo de interação, surgiram, por consequência, novos conflitos, que deram origem a lides envolvendo a colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade. No entanto, tais embates passaram a envolver fatores muito peculiares antes desconhecidos, principalmente devido às novas características da comunicação trazidas pela internet, como a capacidade de *viralização* da informação publicada que, em segundos, alcança inúmeras visualizações, independentemente da distância, sendo praticamente impossível controlar a disseminação do conteúdo uma vez que o mesmo é veiculado.

O cenário em análise apresenta muitos desafios que vão de inseguranças no relacionamento com pessoas desconhecidas as questões que envolvem limitação à liberdade de expressão, mas também pontos positivos na conexão de pessoas que jamais teriam acesso

---

3

4

facilitado a informações. Mas, inevitavelmente, o contexto traz novas formas de conflito e, assim, implica novas demandas judiciais, visto que os indivíduos, ao não conseguirem solucionar tais questões, socorrem-se ao judiciário para dirimi-las. As ações resultado desse tipo de interação tipicamente envolvem os temas relacionados a ofensas, reclamações e acusações feitas por internautas em seus blogs, redes sociais ou sites que, devido ao seu rápido alcance, expõem os acusados a toda sociedade.

Esse tipo de embate se tornou cada vez mais frequente devido à amplitude da acessibilidade atual, que proporciona a cada indivíduo o poder imensurável de se expressar. As redes sociais tornaram-se meio para propagação de reclamações e denúncias, formuladas enquanto relatos dos usuários e, além disso, os próprios veículos da mídia oficial passaram a receber e divulgar, oficialmente, conteúdo enviado por seu público, desde informações a vídeos, dando origem a uma nova lógica do jornalismo participativo, que ocorre em tempo real.

No entanto, não há legislação que trate específica e diretamente dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, orientando o julgador num sentido ou no outro, nem mesmo definindo os limites de tais direitos no âmbito da internet. Assim, o ordenamento jurídico não deixa outra alternativa senão a resolução caso a caso, baseada na jurisprudência e nas diversas orientações doutrinárias, também muito novas sobre a matéria, o que de plano já traduz um cenário de pouca segurança jurídica neste.

Estudo mais amplo realizado pelo grupo Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil – PLEB – da Puc-Rio aponta que ao tratar do embate entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade existe extrema carência de uniformidade jurisprudencial, visto que as decisões se baseiam na ideia de ponderar caso a caso qual direito deve ser protegido, com a justificativa vaga, genérica e abstrata que ambos são fundamentais, porém nenhum é absoluto, não podendo ultrapassar os limites do outro.

A grande preocupação do estudo é expor a insegurança gerada pelo judiciário por não ser possível definir qual seria este limite. Questiona-se se o exercício pleno da liberdade de expressão encontra certeza de proteção legal ou se a aleatoriedade das decisões afeta de forma indireta a livre expressão pelo receio da punição.

A necessidade de adaptação normativa é crescente, pois conforme a evolução afeta a sociedade e, junto a ela mudam as formas de conflito, a liberdade de expressão torna-se cada vez mais essencial para o exercício da cidadania plena e para a garantia da democracia, sendo, portanto, necessário buscar maior grau de certeza quanto às escolhas legislativas e judiciais ao tratar das lides que a envolvem.

### **Objetivo:**

Foram pesquisados casos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro referentes à liberdade de expressão e aos direitos da personalidade. A análise feita envolvia tanto embates ocorridos no âmbito da internet, quanto os casos relativos a veículos da imprensa oficial, com o intuito de identificar padrões capazes de traduzir quais os direitos eram tidos como violados – hora, imagem, intimidade e privacidade *versus* liberdade de expressão – bem como aferir a tendência das escolhas do judiciário ao dirimir tais lides, buscando, ainda, compreender quais as técnicas de tomada de decisão utilizadas nestes casos.

O objetivo desta pesquisa é direcionar a análise para os casos que envolvem apenas conflitos na internet, com o foco voltado para redes sociais e blogs, buscando em um primeiro momento compreender o conteúdo dessas ações, para o entendimento da forma que tais ferramentas tecnológicas têm sido utilizadas como meio de propagação de opiniões e notícias, seja pela imprensa oficial ou por cidadãos, bem como analisar as soluções adotadas pelo judiciário.

Através de referida análise, busca-se compreender se o judiciário tem sido capaz de se adaptar às evoluções propostas constantemente pelas novas formas de comunicação e relação e os conflitos que delas resultam, ou se ainda se faz valer de conceitos e bases antigas para suas decisões.

### **Metodologia**

Inicialmente foi feita uma pesquisa jurisprudencial utilizando como palavra-chave “liberdade de expressão” para que fosse possível fazer um levantamento do número de casos que envolviam conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Através do resultado, houve uma classificação com a intenção de identificar além dos dados básicos, como relator, data do processo e as partes, também o meio no qual ocorria o conflito, quais direitos da personalidade eram ofendidos e de qual forma era solucionada a questão.

Os meios encontrados se dividiam entre imprensa e internet, permitindo fazer uma comparação entre ambos para avaliar as divergências no agir do judiciário. Com a intenção de restringir o foco do presente estudo para os casos ocorridos apenas na internet, foi necessário separá-los dos demais para uma investigação mais específica.

Posteriormente verificou-se a frequência com que as redes sociais e os blogs apareciam dentro do número daqueles conflitos, com a intenção de especificar o foco apenas para esses casos, com o escopo de aferir se os blogs e as redes sociais não são mais apenas meras formas de interação social e se atualmente ganham espaço como os principais meios de comunicação e divulgação de informação.

Após concluir a análise quantitativa, o conteúdo dos casos foi avaliado para compreender exatamente de que forma a internet vem sendo utilizada e quais as suas consequências dentro do Direito. Para tanto, foi realizada a seleção de tópicos que definiam o conteúdo em (i) reclamações, que envolvem insatisfação com serviços e produtos contratado ou indignação com situações vivenciadas, (ii) acusações, feitas com a intenção de divulgar ocorridos, problemas e perigos e (iii) publicações de opinião, que se limitam em expressar comentários e opiniões próprias do autor.

Por fim, as resoluções apresentadas pelos juízes foram estudadas para compreender não só a jurisprudência, mas também se o judiciário agrega em seus pronunciamentos novas compreensões sociais e técnicas, ou se permanece estagnado às compreensões de outro contexto social para esses conflitos. Buscou-se compreender se além da reparação material pelos danos e o direito de resposta garantido constitucionalmente, existe a busca por novas formas de reparação exigidas pelos avanços da tecnologia.

## **IV. Resultados**

### ***IV.1 – O espaço conquistado pelas redes sociais***

O que antes era apenas uma nova forma de relacionamento e comunicação social, atualmente conquistou espaço fundamental no cotidiano da sociedade. As redes sociais têm sido utilizadas como veículo maior da liberdade de expressão, principalmente devido a facilidade e velocidade de propagação das informações ali publicadas.

Em tempos nos quais um *smartphone* é capaz de conter os mais diversos aplicativos, as publicações e divulgações passaram a ser instantâneas, não mais encontrando barreiras físicas para chegar ao público. Como exemplo, o Facebook, hoje a rede social mais popular no Brasil, é utilizado como espaço de livre expressão, onde é possível verificar que os usuários publicam em suas *timelines* textos que vão de opiniões a denúncias e relatos, que em instantes atingem um público de milhões de pessoas graças à *viralização* do conteúdo – termo que se refere ao grande número de compartilhamentos por pessoas diversas.

Esses relatos feitos através da internet ganham grande relevância, pois, ao reportarem problemas como, por exemplo, reclamações referentes a serviço prestado por determinada empresa, acabam por prevenir situações semelhantes visto que o alcance das informações veiculadas depõe contrariamente à credibilidade da empresa, afetando seus rendimentos e incentivando-a, bem como às demais, a tomar providências no sentido de evitar o dano reportado e remediá-lo.

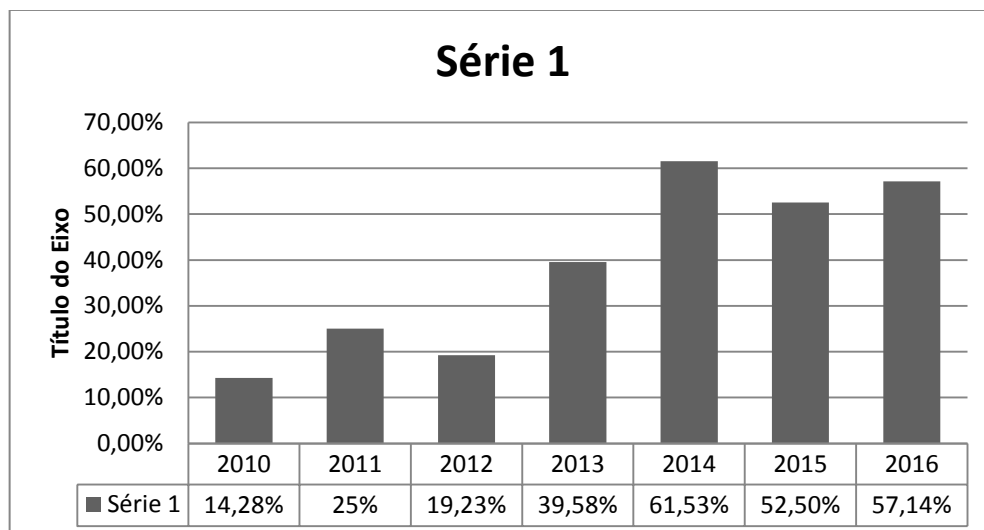
Outro exemplo são as páginas de bairros que divulgam ocorrências locais com o intuito de informar os moradores da região sobre perigos e possíveis eventos danosos frequentes nas redondezas. É notório então, que a organização diária de uma pessoa atualmente envolve uma avaliação proporcionada pela relação criada com a internet.

Grandes jornais já adotaram como método a divulgação de suas matérias nas grandes redes sociais – Twitter e Facebook – com o intuito de proporcionar acesso imediato a toda e qualquer informação. A interação cresce a partir do momento que o público participa deste processo enviando vídeos e compartilhando informações em tempo real, inovação que se dá graças à acessibilidade móvel pelo celular, que se tornou facilitador do acesso virtual.

#### ***IV.2 – Liberdade de expressão versus direitos da personalidade***

Em análise de casos no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre os anos de 2010 e 2016 foi encontrado um total de 268 casos envolvendo o conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, dos quais 116 (43,28%) são relacionados à internet.

O aumento da quantidade de casos envolvendo referido conflito ocorreu ano a ano, encontrando seu ápice em 2014, ano em que 61,53% destes tratavam-se de situações ocorridas na internet.



Ao contrário deste crescimento, o número de decisões a favor da liberdade de expressão foi decrescente, começando em 2010 com 66,6% e chegando em 2016 com 42,85%. Ainda que tenha sido reduzida a proteção a esse direito, o número nunca se distanciou significativamente da metade, isto é, as decisões do judiciário se mantiveram divididas sem que houvesse um entendimento predominante capaz de conduzir o julgador para um lado ou para o outro.

Os casos que envolvem as redes sociais e os blogs pessoais totalizam 67,2% daqueles analisados no âmbito da internet. Estes possuem em comum o conteúdo denunciado como ofensivo aos direitos da personalidade. Constituem em sua maioria reclamações, denúncias e comentários realizados com a intenção de externalizar opiniões críticas referentes a notícias publicadas.

A proteção da liberdade de expressão nesses casos foi consideravelmente menor, existindo apenas 14 casos dentro dos 78 que foram decididos em sentido favorável à proteção do direito constitucional de se expressar livremente em face dos demais. Tal panorama desperta o questionamento a respeito da técnica utilizada pelos julgadores ao avaliar as lides deste tipo, cada vez mais frequentes.

### ***IV.3 – Inovações e adaptações da justiça***

Com o propósito de garantir o direito de resposta<sup>5</sup>, considerado como um dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a proteção à liberdade de manifestação do pensamento no seu artigo 5º, IV, acolhe uma restrição perante este direito, que é a proibição do anonimato.

Com o advento da internet a identificação dos indivíduos que nela se expressam livremente se tornou mais complexa. Muitos sites e blogs possibilitam a publicação de comentários anônimos e mesmo aqueles que exigem cadastramento prévio não são capazes de assegurar a veracidade das informações prestadas. Deste modo, existe uma dificuldade na responsabilização daqueles que se escondem atrás das telas do computador.

É válido citar pequeno trecho de autoria de Celso Jefferson Messias Paganelli, na revista eletrônica *Âmbito Jurídico*:

*“Feitas as definições, é importante balizarmos, primeiramente, a distinção entre anonimato, previsto na Constituição Federal, art. 5º,*

---

<sup>5</sup> “Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



*IV, em relação à privacidade, também previsto constitucionalmente no art. 5º, X. Para um rápido e fácil entendimento do tema, basta pensarmos em como interagimos com os sistemas da Internet enquanto a usamos. Por exemplo, ao acessarmos uma página de um site, faz-se necessário que isso seja feito de forma anônima, vez que estamos protegidos pelo mandamento constitucional da privacidade. No entanto, se dentro deste mesmo local for inserido um comentário sobre qualquer assunto que seja, aí deve imperar o dispositivo constitucional que proíbe o anonimato, vez que temos liberdade total para expressarmos nossa opinião, mas é totalmente proibido que isso seja feito sem que seja possível identificar o autor. À luz das definições já citadas de privacidade e anonimato, fica claro que o acesso a sites deve resguardar o interesse do usuário, já que este não deseja compartilhar nenhuma informação pessoal, mas sim apenas visualizar as informações disponíveis.”*

O Poder Judiciário, exige em determinados casos a identificação do usuário através de seu IP – *Internet Protocol* – que é uma forma de identificação dos dispositivos em que cada computador na internet possui um IP único.

Na Apelação Cível nº 0003740-98.2013.8.19.0003, em seu voto, o relator Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho caracteriza a vedação ao anonimato como fator necessário para conferir efetividade a outros direitos e garantias constitucionais, como o direito de resposta e a indenização de eventual dano moral ou material. Leia-se, em importante acréscimo, trecho do voto em referência:

*“Dessa forma, é até indiferente a discussão a respeito do teor dos comentários lançados na internet – se são ofensivos ou não à honra objetiva do condômino Autor -, posto que o simples fato de estes apresentarem conteúdo crítico direcionado a alguém é suficiente para fazer surgir o direito de resposta correlato, que, por sua vez, não pode exercê-lo de forma plena sem a correta identificação do censor. Frise-se que a quebra do sigilo a respeito da identificação do usuário reclamado pelo Autor não ofende o seu direito à privacidade porquanto a doutrina vem diferenciando a extensão do direito à*

*intimidade daquele que simplesmente navega pelas páginas da internet para ler o seu conteúdo em relação a quem se vale da rede mundial de computadores para manifestar sua liberdade de expressão, que como já se ressaltou, é temperada expressamente pela vedação constitucional ao anonimato.”*

Consoante a essa questão, ainda se discute se o provedor – como Google ou Facebook – deve responder pelos danos causados por seus usuários, seja através de indenização ou da identificação dos indivíduos. Para caracterizar essa responsabilidade, o judiciário tem adotado uma análise no comportamento do provedor, para averiguar se este se fez valer de todos os meios disponíveis a fim de evitar o dano.

Com essa intenção, muitas redes sociais possuem ferramentas de denúncia, tanto de conteúdo quanto de perfil, com o intuito de solucionar os conflitos antes que seja necessária a intervenção judicial, sendo possível a exclusão de conteúdos denunciados quando verificada, por parte do provedor, ofensa ou matéria imprópria. No entanto, a averiguação nem sempre satisfaz o interesse da parte ofendida, principalmente quando a demanda é pela exclusão completa de páginas.

Outra nova forma de sanção encontrada pela justiça é a remoção de publicações ou de sites, que demanda a remoção completa de um conteúdo como garantia de que este não será mais acessado. Extremamente comum no que tange casos envolvendo a página de pesquisa do Google – Google Search – que apresenta o conteúdo disponível na internet de acordo com a pesquisa realizada.

Nos autos da Ação de Dano Moral de nº 0152641-77.2014.8.19.0001, ajuizada em face da Google Brasil Internet LTDA, a parte autora alegou existência da veiculação de notícias ofensivas à sua privacidade, honra e imagem na página da ré, que foi compelida a bloquear/remover URL referentes às notícias por força da sentença proferida. A defesa sustentou que ainda que fosse possível a varredura e o bloqueio das informações de terceiros, isto configuraria censura prévia de conteúdo.

A censura prévia é vedada no Brasil em virtude da proteção constitucional da liberdade de expressão, também protegida pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário<sup>6</sup>. No entanto, existe o questionamento se a

---

<sup>6</sup> “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

punição posterior que garante ao ofendido a reparação pelos danos sofridos não implicaria em certa medida na restrição ao direito de se expressar, principalmente por não existir entendimento consolidado que defina o que constitui conteúdo imoral ou ilícito. A aplicação das sanções pode coagir o sujeito a não se expressar ou até mesmo, gerar o sacrifício individual daquele que deseja correr o risco, em prol da coletividade, que merece ter acesso às informações.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras assumem a liberdade de expressão como direito que deve ser exercido de forma plena e como peça fundamental para o estado democrático de direito, mas que, contudo, não é absoluto, devendo atentar para que não colida com outros direitos fundamentais. Quando em conflito, a análise do conteúdo feita pelo judiciário, define a existência ou não de um dano. Porém a falta de uniformidade nas decisões proferidas ocasiona um quadro de insegurança jurídica, essa insegurança, por sua vez, limita o exercício pleno do direito à liberdade de expressão.

Nesta perspectiva, o controle posterior do ato acarreta consequências, sendo possível falar na inibição pessoal do indivíduo que deseja se expressar e não é munido de certeza do alcance da sua proteção, uma vez que a limitação ao exercício desse direito é nebulosa. A peculiaridade dos instrumentos tecnológicos como meio de comunicação ágil, moderno e informal demanda cada vez mais um posicionamento jurídico capaz de reduzir as incertezas e definir a escolha jurisprudencial no que tange o embate desses direitos.

## **Referências**

- [1] LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v., p. 395-408.
- [2] LEWIS, Anthony. Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011.7

---

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.”

[3] SOUSA, Nuno e. A liberdade de imprensa. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137.